



Número: **5008485-24.2025.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **20/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.284.888,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAGUAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)
JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME (AUTOR)	
	EDER FAGGIANI BUENO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PARANAGUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITUMBIARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CUBATAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA PONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE UBERABA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
OMNI BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITO CORPORATIVO (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
SILVEIRA, UNES E ASSIS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10455836713	23/05/2025 17:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberaba / Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO N°: 5008485-24.2025.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: JOTAGU TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA CPF: 11.070.478/0003-76 e outros

RÉU:

### DECISÃO

ID 10448401299 (**Embargos de declaração opostos por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A**)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., nos quais se alega que a decisão de ID 10428858219 teria incorrido em omissão, ao determinar a restituição dos veículos de placas SIZ9B90 e SJA3A74 à parte autora, sem considerar que tais bens teriam sido apreendidos antes da distribuição da recuperação judicial, ocorrida em 20/03/2025. Sustenta o embargante que, por se tratar de decisão com efeitos *ex nunc*, não poderia alcançar atos de apreensão pretéritos.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que a decisão seja complementada, com a declaração expressa da inaplicabilidade da tutela de urgência aos veículos apreendidos anteriormente à data da distribuição do pedido recuperacional, por suposta ausência de competência do juízo da recuperação para reverter atos expropriatórios já consumados.

Apresentada impugnação aos embargos declaratórios, as embargadas afirmam que a decisão questionada não padece de omissão, pois fundamentou-se no reconhecimento da essencialidade dos bens à continuidade das atividades empresariais das requerentes, nos termos da legislação especial vigente, não havendo violação a efeitos jurídicos pretéritos. Argumenta que a decisão não revogou ato jurídico consumado, tampouco contrariou jurisprudência consolidada, mas apenas preservou bens ainda pertencentes às requerentes, cuja posse é indispensável à sua função produtiva e social.

É o breve relatório. Decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Segundo a regra do art. 1.022 do CPC:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*



Número do documento: 25052317390186600010451800533

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052317390186600010451800533>

Assinado eletronicamente por: LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO - 23/05/2025 17:39:01

Num. 10455836713 - Pág. 1

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Conforme o regramento legal, os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem por finalidade dirimir da decisão eventual obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ainda, corrigir evidente erro material, não sendo possível sua utilização para cassação ou anulação da sentença pelo juiz que a prolatou.

A embargante afirma ser omissa a decisão recorrida, a qual reconheceu a essencialidade dos veículos de placas SIZ9B90 e SJA3A74, determinando a restituição desses às requerentes.

Sem razão.

Analizando a decisão embargada à luz dos argumentos trazidos pelo embargante, não se verifica a existência de omissão apta a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a r. decisão enfrentou de forma clara, objetiva e suficiente o cerne da controvérsia, ao reconhecer a essencialidade dos bens indicados, fundamentando-se em elementos técnicos constantes do Laudo de Constatação Prévia (ID 10425554892), os quais evidenciaram que a integralidade da frota das requerentes é imprescindível à sua operação comercial e à consecução do objeto social.

Extrai-se da análise técnica realizada pelo auxiliar deste juízo, acostado no ID 10425554892 – p. 47, que:

*“O sistema de rastreio veicular em conjunto com as CTE’s fornecidas pela Requerente no espaço de tempo de 10 dias, demonstrou com precisão que a Requerente necessita manter a integralidade de sua frota para atendimento aos seus clientes, sendo fato que qualquer caminhão apreendido representa perda de receita e comprometimento da atividade da Requerente”.*

Além disso, o perito reiterou, de forma expressa no ID 10426542232, a urgência para o deferimento da essencialidade dos bens em ID 10426142874, em que constam os veículos de placas SIZ9B90 e SJA3A74, pois integram a estrutura logística da empresa e estavam em operação, o que reforça o seu caráter de bem de capital essencial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005.

Importante esclarecer que não se está diante de decisão de efeito *ex tunc*, nem de desconstituição de ato jurídico perfeito, mas de reconhecimento superveniente da essencialidade de ativos que permanecem sob titularidade da requerente e cuja destinação econômica ainda está em curso.

A jurisprudência nacional é firme em reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para preservar a posse de bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial, inclusive nos casos de alienação fiduciária. Ainda, o art. 6º, III e § 7º-A, da Lei 11.101/2005, estabelece de forma expressa a competência do juízo recuperacional para suspender atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais, ainda que vinculados a créditos extraconcursais. Se trata aqui da tutela da função social da empresa em crise, conferindo-lhe a continuidade mínima indispensável. Vejamos:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL* *Decisão judicial que, em caráter de cooperação processual, solicitou que os valores penhorados em execução promovida pela agravante fossem liberados diretamente em favor da recuperanda. Alegação de que o processamento da recuperação judicial não possui efeitos ex tunc, e, portanto, não alcança atos expropriatórios consolidados antes da distribuição e/ou deferimento do procedimento recuperacional. Descabimento Incontroverso no presente caso que o crédito do agravante sujeita-se à recuperação judicial. Juízo Recuperatório competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. Manutenção da penhora acarreta sim benefício indevido à corrente, sobretudo porque, enquanto não transferida ao credor, a quantia remanesce na esfera patrimonial da recuperanda. Necessidade de o crédito ser listado na recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Por maioria de votos, negam provimento ao recurso. Voto vencido do 2º juiz, que declara. (TJSP - Agravo de Instrumento 2196672-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/02/2022).*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Alienação fiduciária de veículos - Apreensão realizada antes do deferimento da antecipação dos efeitos do stay period Decisão que determinou a restituição dos bens. Inconformismo manifestado - Descabimento Apreensão realizada após o pedido de recuperação judicial e antes da decisão que antecipou os efeitos do stay period - Bens que integravam o patrimônio da recuperanda quando do pedido. Essencialidade já reconhecida. Princípios da preservação da empresa e da isonomia entre os credores que devem ser observados Decisão mantida -*



Oportuno reforçar que, da documentação acostada aos autos, extrai-se que a parte autora utiliza veículos com configuração específica para a execução das atividades da empresa, correspondentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, voltada principalmente ao agronegócio, com capacidade de locomoção em terrenos adversos, além da estruturação operacional de suporte e manutenção técnica para a continuidade da cadeia logística do agronegócio nacional.

Cumpre destacar, por fim, que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão proferida, tampouco podem ser utilizados como sucedâneo recursal, como pretende o embargante. Eventual inconformismo quanto ao conteúdo da decisão deve ser deduzido pela via própria.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A., mantendo-se integralmente a decisão por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

### **Do processamento da Recuperação Judicial**

Cuida-se de Recuperação Judicial requerida por JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA E FILIAIS, com pedido de tutela de urgência para declaração de essencialidade de todos os bens listados no anexo, bem como a antecipação dos efeitos do *stay period* antes mesmo da perícia, vindo a inicial de ID 10415739612, acompanhada de documentos.

Alegam que, desde sua fundação, a empresa manteve sólido crescimento no setor de transporte rodoviário de cargas, voltada principalmente ao agronegócio, todavia, a rápida expansão somada à situação econômica do país entre 2024 e 2025 geraram impactos significativos à estruturação financeira e operacional das empresas. Afirmando que as circunstâncias descritas demandaram a contratação de financiamentos expressivos, múltiplos empréstimos e a consequente complexificação do controle financeiro.

Destacaram, ainda, os principais insumos e custos necessários para suas operações que tiveram alta de preço, dentre eles o óleo diesel, manutenção corretiva e preventiva e peças de reposição de veículos, agravados pela crise do agronegócio do país, as altas taxas de juros e a consequente queda na produção agrícola.

Sustenta o caráter transitório da gravidade situação em que as empresas se encontram, em razão da solidez da atividade desenvolvida há mais de 15 anos, sobretudo, em razão da safra recorde de grãos projetada para o ano corrente. Teceu comentários sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial, a competência deste juízo e demais requisitos formais, pugnando pela suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes (matriz e filiais).

Atenta ao disposto no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, bem como na Recomendação nº 57, de 22/10/2019 e nº 103, de 23/08/2021, ambas do CNJ, foi determinada, no ID 10416531902, a constatação prévia das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, nomeando-se o profissional Dr. Bruno Augusto Carvalho, para apresentação do laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias (§ 2º, do art. 51-A). Fez-se constar que os requerimentos liminares seriam analisados após a constatação prévia.

O auxiliar do juízo acostou aos autos o Laudo de Constatação Prévia no documento de ID 10425554892, informando o funcionamento da empresa matriz/filiais nos locais indicados na petição inicial e constante da documentação apresentada. Entretanto, foi identificada relação de grupo econômico entre as requerentes e a empresa JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, com identidade societária, atividade econômica comum, garantias cruzadas e movimentações bancárias interligadas. A inclusão da Jaguar no polo ativo foi recomendada, condicionada à apresentação de documentação complementar.

Em relação ao requerimento de declaração de essencialidade dos bens listados, constatou-se que os veículos listados são essenciais à continuidade da atividade empresarial. A frota está em uso efetivo e vinculada diretamente à geração de receita, de modo que os atos concretivos que recaiam sobre esses bens comprometeria a viabilidade da operação. Afirmando o cumprimento de todos os requisitos materiais, destacando a pendência na apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05 para o



preenchimento dos requisitos formais indispensáveis à admissibilidade e ao regular processamento do processo recuperacional. Ao final, opinou pela emenda à inicial para inclusão da empresa JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada e deferimento de prazo para a complementação dos documentos pendentes.

Emenda à inicial para a inclusão de JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentada no ID 10426155312, acompanhada de documentos para embasar o pedido de tutela de urgência. Pugnou pela concessão de prazo para a complementação de documentos indicados no laudo de constatação prévia.

Petição de ID 10426400535, apresentada por RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, contrária à pretensa declaração de essencialidade dos veículos QPY6465, QQF8221, QQA2811, QQF8222, alienados fiduciariamente ao peticionante.

Impugnação apresentada pelas requerentes no ID 10426530194.

O auxiliar do juízo, no ID 10426542232, manifestou-se favoravelmente à emenda à inicial, opinando pelo deferimento da tutela de urgência formulada, bem como por nova vista após apresentação da documentação pendente.

Proferida decisão no ID 10428858219 que deferiu o pedido liminar para reconhecer a essencialidade dos bens indicados, com exceção dos veículos placas QPY-6465 e QQA-2811. Foi determinada a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição, remoção, busca e apreensão, penhora ou bloqueio que recaírem sobre os referidos bens, acolhida a emenda à inicial para inclusão de JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e concedido prazo para a complementação dos documentos.

As requerentes pugnaram pela complementação da decisão que declarou a essencialidade dos bens e requereu a expedição de ofício para a devolução de veículos apreendidos (ID 10429538496).

Embargos de declaração nos ID 10433733807 e ID 10439739559, impugnação aos embargos apresentada no ID 10439898228.

Documentação pendente apresentada pela parte autora no ID 10439630822.

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão proferida nestes autos, onde se constata o indeferimento do efeito suspensivo.

No ID 10444391596, foi deferido pedido de expedição de ofício para restituição dos bens apreendidos aos requerentes e rejeitados os embargos declaratórios opostos. Determinada a intimação da parte autora para especificar os bens sobre os quais pretende a ampliação da essencialidade.

Embargos declaratórios no ID 10448401299, em que o BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A. afirmou a existência de omissão da decisão que declarou a essencialidade dos veículos de placas SIZ9B90 e SJA3A74, apreendidos antes do pedido de recuperação judicial, devido à irretroatividade dos efeitos da recuperação judicial.

Informada a interposição de agravo de instrumento pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme ID 10448499616.

Instadas a manifestar, as requerentes cumpriram a decisão e reiteraram o pedido de complementação da essencialidade dos bens (ID 10451126096). Na sequência, apresentou impugnação aos embargos declaratórios no ID 10452836667.

Laudo de Constatação Prévia Complementar, no ID 10452039727, no qual atestou o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e teceu considerações acerca dos pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

#### Da Competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, é competente o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor para deliberar sobre o deferimento da Recuperação Judicial. Observadas as informações e os documentos acostados pelas Requerentes, bem como o laudo de constatação prévia do perito, tem-se que o principal estabelecimento das Requerentes se localiza no Município de Uberaba/MG, sendo de rigor reconhecer que este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda.

#### Requisitos para o processamento



Número do documento: 25052317390186600010451800533

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052317390186600010451800533>

Assinado eletronicamente por: LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO - 23/05/2025 17:39:01

Num. 10455836713 - Pág. 4

No que tange aos requisitos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, notadamente aqueles descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, observo que o Laudo de Constatação Prévia de ID 10425554892, bem como o Laudo Complementar no ID 10452039727, apresentados pelo auxiliar nomeado, Dr. Bruno Augusto Carvalho, revela o preenchimento dos requisitos materiais e formais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma consolidada.

De acordo com o quadro demonstrativo de requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial elaborado pelo auxiliar, os documentos apresentados pelas Requerentes encontram-se em conformidade com os artigos 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/05. Portanto, tem-se que foram cumpridos os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido de recuperação judicial.

#### Da consolidação processual e substancial

Primeiramente, no que se refere ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual, o art. 69-G, caput, dispõe que os devedores que integram grupo e que atendam aos requisitos previstos na Lei 11.101/05 poderão requerer Recuperação Judicial sob a modalidade da consolidação processual.

Da análise dos autos, conforme bem demonstrado pelo auxiliar do juízo no Laudo de ID 10452039727, verifica-se que as Requerentes integram o mesmo grupo, sob idêntico controle societário, configurando a consolidação processual requerida, a qual tem previsão no art. 69-G da LRF.

No que concerne à consolidação substancial, o art. 69-J na Lei nº 11.101/2005, prevê que, independente de realização de assembleia, poderá o Magistrado, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Destaco o ensinamento de Marcelo Sacramone:

*“A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstância de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3ª ed – São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 397 e 398).*

Nessas condições, as requerentes destacaram que possuem (i) identidade total ou parcial do quadro de sócios, (ii) relação de controle e dependência, (iii) existência de garantias cruzadas e (iv) atuação conjunta no mercado.

No que diz respeito à interconexão e confusão de ativos e passivos, o Laudo de Constatação de ID 10425554892 demonstra a evidente existência de relação de dependência e de atuação conjunta no mercado entre as requerentes, bem como a celebração de



Número do documento: 25052317390186600010451800533

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052317390186600010451800533>

Assinado eletronicamente por: LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO - 23/05/2025 17:39:01

Num. 10455836713 - Pág. 5

emprestimos mútuos entre as sociedades, demonstrando identidade total do quadro societário e atividades claramente integradas, sendo ambas empresas de transportes que apresentam dependência entre si e possuem demonstraram atuação conjunta no mercado, tornando-as financeiramente dependentes uma da outra.

Portanto, restou satisfatoriamente demonstrada a existência de interesses e objetivos compartilhados entre as Requerentes, através da identidade total do quadro societário e a existência de relação de dependência e de atuação conjunta, nos termos requisitados no art. 69-J, incisos II, III e IV, da LRF.

**Com isso, preenchidos os requisitos exigidos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 110.101/2005, AUTORIZO a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das devedoras que figuram no polo ativo da presente Recuperação Judicial.**

Da ampliação da essencialidade aos bens especificados no ID 10451126096

Trata-se de requerimento formulado pelas requerentes, no qual postulam a ampliação da declaração de essencialidade aos bens indicados em ID 10426142874, para alcançar outros bens especificados em ID 10451123659. A parte autora apresentou documentação comprobatória complementar, a fim de evidenciar a natureza essencial dos bens especificados para a continuidade das atividades empresariais.

Instado a se manifestar, o auxiliar do juízo exarou parecer técnico complementar, consubstanciado no Laudo de Constatação Prévia Complementar de ID 10452039727, em que opina de forma expressa pela extensão da proteção conferida pela decisão anterior aos bens indicados no ID 10451126096. Fundamenta tal posicionamento na constatação de que os referidos bens são igualmente pertencentes à requerente, compatíveis com o tipo de transporte prestado, e indispensáveis à manutenção das operações logísticas, cuja paralisação comprometeria a viabilidade econômica do empreendimento.

A finalidade teleológica da Lei n.º 11.101/2005, particularmente em seu art. 47, é assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o adimplemento, ainda que parcial, dos créditos sujeitos ao regime recuperacional.

No caso vertente, a prova técnica coligida nos autos demonstra que os bens ora incluídos no pedido de ampliação, especificados no documento de ID 10451123659, se enquadram na definição de bens de capital essenciais, por integrarem diretamente a cadeia produtiva da atividade-fim das requerentes — o transporte rodoviário de cargas em larga escala.

Diante desse conjunto de elementos técnicos e jurídicos, **reconhece-se o preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à extensão da declaração de essencialidade para os bens ora indicados.**

Do deferimento do *stay period*

As Requerentes pugnaram pela imediata concessão das proteções trazidas pelo artigo 6º, incisos I, II e III da LREF, iniciando-se, desde já, o período denominado como “*stay period*”, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em que as recuperandas sejam parte.

**Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de JOTAGU TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA E FILIAIS e JAGUAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em consolidação processual e substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta, determinando ainda as providências seguintes (art. 52 da LRF).**

**DEFIRO** o pedido formulado pelas Requerentes, com fundamento no art. 49, § 3º e art. 6º, § 7º-A, ambos da Lei n.º 11.101/2005, para **ampliar a declaração de essencialidade aos bens descritos no ID 10451123659**, os quais passam a gozar da mesma proteção conferida pela decisão de ID 10428858219.

Assim, **DETERMINO** as seguintes providências:

**1. A dispensa das recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º da CR e no art. 69 da LRF(inciso II, art. 52 da LRF).**

**2. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção daquelas mencionadas nos §§1º, 2º e 7ºdo art. 6º, com a ressalva dos §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05 (inciso III, art. 52 da LRF).**



Número do documento: 25052317390186600010451800533

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052317390186600010451800533>

Assinado eletronicamente por: LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO - 23/05/2025 17:39:01

Num. 10455836713 - Pág. 6

**3. A intimação dos devedores para a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV, art. 52 da LRF).**

**4. A intimação das recuperandas para apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência (art. 53 e 71 da LRF).**

**5. A intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (inciso V, art. 52 da LRF).**

**6. A expedição de edital para publicação no órgão oficial com as exigências contidas nos incisos I, II e III (parágrafo 1º, art. 52 da LRF).**

**7. A expedição de ofício à Junta Comercial, ao Registro Público de Empresas Mercantis, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos órgãos de proteção ao crédito, noticiando o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (parágrafo único, art. 69 da LRF).**

**8. Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica SILVERA, UNES E ASSIS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 57.673.786/0001-25, representada pelo sócio Dr. Bruno Augusto Carvalho, OAB/MG 102.164, com escritório na Avenida Raja Gabaglia, 2000, Sala 716 Bloco 2, Estoril, Belo Horizonte-MG, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações (inciso I, art. 52 da LRF).**

**9. Considerando a capacidade de pagamento dos requerentes e a complexidade do serviço a ser prestado, com observância do artigo 24 § 1º da Lei nº 11.101/05, arbitro a remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, ressalvando a possibilidade de pactuação do pagamento, e em comum acordo, de forma diversa. A remuneração será devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Fica advertida a Administradora Judicial de que haverão de ser expedidas notas fiscais por oportunidade do recebimento de valores.**

**10. Ademais, considerando o disposto no § 1º, do art. 51-A da LRF, arbitro a remuneração do Auxiliar do Juízo nomeado para realização da Constatação Prévia, Dr. Bruno Augusto Carvalho, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga pelas recuperandas diretamente ao referido expert, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**11. Consigno ainda que, conforme teor do artigo 69 da LRF, as recuperandas deverão utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.**

Intimem-se e cumpram-se.

Uberaba, data da assinatura eletrônica.

LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO

Juíza de Direito

Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de  
Uberaba



Número do documento: 25052317390186600010451800533

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052317390186600010451800533>

Assinado eletronicamente por: LETICIA REZENDE CASTELO BRANCO - 23/05/2025 17:39:01

Num. 10455836713 - Pág. 7